

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR**  
**ENTIDADES CONVENIADAS PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

P.A 2812/2022

**RECURSO**

Folha 235

Pregão Eletrônico nº:  
08/2022 ✓  
Processo nº:  
2812/2022 ✓  
Objeto:  
Registro de preços de aquisição de 30.000 (trinta mil) kit lanche. ✓  
Licitante Autor:  
23.868.700/0001-06 - RBS COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA. - ME

**INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

Mensagem:  
MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA, UMA VEZ QUE A DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA NÃO ATENDE AS EXIGENCIAS DO EDITAL E EI 8666, CONFORME SERÁ DEVIDAMENTE DETALHADO EM MEMORIAIS  
Data:  
24/05/2022 10:54:48

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**

Pregoeiro:  
Cesar Leandro Nascimento da Conceição  
Mensagem:  
Data:  
24/05/2022 11:03:06  
Decisão:  
Aceitar

**MEMORIAIS**

Mensagem:  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR | CESAR LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 08/2022  
PROCESSO Nº: 2812/2022  
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE AQUISIÇÃO DE 30.000 (TRINTA MIL) KIT LANCHE.

RBS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA., empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob nº 23.868.700/0001-06, com sede na Rua Itaúna, nº 426 – Vila Maria, São Paulo/SP CEP: 02111-030, vem à presença de Vossa Senhoria, neste ato por seu Representante Legal ao final subscrito, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, devidamente motivado e aceito na Sessão realizada, em face do resultado da licitação em epígrafe, que CLASSIFICOU e HABILITOU a empresa VL2 - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, pelas razões de fato e de direito a seguir, requerendo seu recebimento e regular processamento.

## I – DOS FATOS

1. A Recorrente participou do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial em epígrafe, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, instituído pela Municipalidade, tendo por objetivo o Registro de preços de aquisição de 30.000 (trinta mil) kit lanche.
2. A abertura do certame foi designada para o dia 24 de maio de 2022 às 09h00 (nove horas), encerrando-se no mesmo dia.
3. Entretanto, em que pese o elevado saber do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, o fato é que jamais poderia a empresa Recorrida ter sido habilitada, haja vista que resta claro que a empresa que descumprir exigências legais e editalícias deve imediatamente ser retirada do certame.
4. Assim sendo, encerrou-se a sessão com a elaboração da Ata, com a manifestação de intenção de recurso da Recorrente, ocasião em que abriu-se o prazo recursal para apresentação dos memoriais.
5. Por isso, neste momento vem, tempestivamente, apresentar suas razões recursais, no intuito de que seja modificada a decisão proferida pelo Pregoeiro, para que a Recorrida seja devidamente INABILITADA, tendo em vista que apresentou atestado de capacidade técnica em desconformidade com o Edital, ou seja, não apresentou capacidade técnica compatível, conforme argumentos adiante lançados.

## II – DO MÉRITO

6. Como é cediço, a licitação tem duas finalidades precípua, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.
7. A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica possui por finalidade a comprovação da experiência e aptidão da licitante e seus profissionais, isto é, se em algum momento anterior ao certame já houve execução de objeto que está sendo contratado.
8. É a aferição do know how da licitante e seus responsáveis técnicos para o conhecimento técnico daquele objeto.
9. Justamente por isso, o edital de licitação traz em seu subitem 4.1.4.1 as condições de atendimento da qualificação técnica pelas licitantes. Vejamos:
  - 4.1.4.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação; por meio da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em qualquer tempo e quantidades.
    - 4.1.4.1.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente e a identificação do signatário. Caso não conste do(s) atestado(s) telefone para contato, a proponente deverá apresentar também documento que informe telefone ou qualquer outro meio de contato com o emitente do(s) atestado(s).
10. Conforme esposado, o próprio instrumento convocatório exige que a empresa participante comprove atestado pertinente e compatível, bem como informações acerca da pessoa jurídica emitente e identificação do signatário.
11. Tal disposição editalícia não padece de qualquer ilegalidade, vez que está respaldada no art. 30, parágrafo 1º, II da Lei 8.666/93, que prescreve como condição para a qualificação técnica dos licitantes a “comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. Em virtude deste dispositivo a Administração exige dos licitantes, como requisito de habilitação, a apresentação dos atestados de capacitação técnica, considerando-se razoável a exigência de demonstração de experiência anterior em proporções capazes de demonstrar a capacidade técnica para o desempenho dos serviços licitados.
12. Ao estabelecer requisitos de capacidade técnica da empresa, o legislador ordinário buscou, em termos gerais, excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação.
13. De acordo com os termos do edital, a licitante vencedora do certame deveria comprovar sua qualificação técnica, o que seria feito através de atestado de capacidade técnica capazes de comprovar a execução de serviços semelhantes ao objeto licitado, todavia, o documento apresentado pela licitante vencedora não é capaz de comprovar sua qualificação técnica.
14. A exigência de qualificação técnica encontra guarida na própria Constituição Federal, que assim determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

15. Dada a importância do tema, a Lei Geral de Licitações (Lei n.º 8.666/93) positivou em seu artigo 27 a exigência da qualificação técnica:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

P.A 2812/2022

Folha 236

16. Mais adiante, o mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 30 do a forma qual o documento hábil a comprovar a qualificação técnica, como se verifica abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

17. A exigência de atestado se refere ao disposto no inc. II do art. 30 acima citado, o qual pode detalhar a redação da seguinte forma: 1) Atividade pertinente; 2) Compatível em características; 3) Compatível em quantidades; 4) Compatível em prazos.

18. Ocorre que a Recorrida apresentou atestado de capacidade emitido por uma empresa privada cuja assinatura sequer está reconhecida. Trata-se de um atestado sem qualquer quantitativo e especificações simplesmente dizendo que se trata de um fornecedor de KIT LANCHE.

19. Ocorre que o chamado BNI ABC não apresentou sua personalidade jurídica, e no documento indicado se fez representar por uma empresa particular que sequer comprovou poderes para representar a empresa que emitiu o Atestado.

20. De igual sorte, não foi provado quantos kits foram fornecidos por dia ou por mês, fazendo indicar somente que foram entregues 27 mil kits num período de alguns anos.

21. Dessa forma, considerando as indicações do documento combatido, resta solicitar ao nobre Pregoeiro a realização de DILIGÊNCIA, visando esclarecer:

- a) QUANTOS LANCHES FORAM FORNECIDOS MENSALMENTE;
- b) SOLICITAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DOS INSUMOS DE LANCHES FORNECIDOS;
- c) SOLICITAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS REFERENTE AO CLIENTE INDICADO NO ATESTADO;
- d) CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO COMO CLIENTE INDICADO NO ATESTADO;
- e) CÓPIA DO PGDAS - SIMPLES NACIONAL DA LICITANTE VENCEDORA, REFERENTE AO PERÍODO INDICADO NO ATESTADO (2016 A 2020).

22. Neste diapasão, resta claro que a Recorrida não demonstrou cumprir com as exigências previstas no instrumento convocatório, motivo mais do que suficiente para sua INABILITAÇÃO.

23. Os documentos apresentados são frágeis e inconsistentes, não sendo válidos para habilitar-se em qualquer certame.

24. Há de se considerar o risco para a Administração Pública em Contratar com uma empresa que não possui a expertise necessária, que no caso em voga poderá implicar no não atendimento dos pedidos realizados, inclusive em razão da distância entre a sede da empresa e o endereço da Secretaria Requisitante da Ata.

25. Com efeito, a Lei disciplinou a matéria da qualificação técnica, permitindo a Administração impor exigências compatíveis com o mínimo de segurança imprescindível para a satisfação do objeto contratual.

26. A comprovação de que a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades

e prazos com o objeto licitado há que ser dimensionada a cada caso, de forma a compatibilizar a experiência anterior com a necessária execução do objeto almejado.

27. Carlos Ari Sunfeld in “Licitação e Contrato Administrativo”, ed. Malheiros, 2ª Edição, pp. 108/109, define a fase da habilitação, NO QUAL É AFERIDA DE FORMA OBJETIVA E CONCRETA A QUALIFICAÇÃO DAQUELES QUE PRETENDEM CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO:

“A decisão sobre QUALIFICAÇÃO É UM SIM OU NÃO, INADMITINDO GRADAÇÕES. Por ela, apura-se apenas a suficiência ou insuficiência das condições subjetivas, não os diversos graus de suficiência. Provada a presença de todas as condições a tanto necessárias, o licitante será habilitado. NA SITUAÇÃO INVERSA, SERÁ ELIMINADO.” (g.n)

28. Sendo assim, não poderá esta conceituada Administração Pública ignorar os fatos, pois se assim o fizer estará promovendo tratamento diferenciado entre os licitantes e violando os direitos fundamentais da Constituição Federal.

Artigo 5º da Constituição Federal

“TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País A INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, À LIBERDADE, À IGUALDADE, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.” (g.n)

29. Ao exigir das licitantes a comprovação documental, o patrocinador do certame atua como fiscalizador da observância às Leis, de sorte a proporcionar também meio indireto de evitar a atuação indiscriminada da vontade pessoal.

30. Por toda argumentação, resta-nos prestigiar o órgão licitante para que retifique o absurdo estampado nesta licitação, dado o conhecimento técnico que aflora deste Digníssimo Pregoeiro e sua equipe de apoio.

31. Contudo, clamamos para que se dê continuidade a observância literal da Lei e de todas as normativas que são fundamentais, ao auxílio da regulamentação do universo legislativo de nosso país. Porquanto, é nosso dever requerer que nosso recurso seja recebido e posteriormente deferido, pois não há argumentos que a empresa Recorrida possam apresentar em contrarrazões que altere este cenário.

32. Segundo preconiza a legislação regente das licitações, A ADMINISTRAÇÃO TEM O DEVER DE VINCULAR-SE AO EDITAL REPRODUZIDO, PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, O QUAL IMPÕE AOS LICITANTES E AO PODER PÚBLICO, EXTREMA SUBMISSÃO AOS TERMOS EDITALÍCIOS.

33. Sobre isso temos na lição do mestre Joel de Menezes Niebuhr (em “Licitação Pública e contrato administrativo”, 2. ed. rev e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011. Pg. 396/397):

“Neste contexto, é necessário que o instrumento convocatório estabeleça quantitativo mínimo, inclusive para que OS LICITANTES SAIBAM PREVIAMENTE SE ATENDEM OU NÃO ÀS EXIGÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO. Caso o instrumento convocatório não prescrevesse quantitativo mínimo, a Comissão de Licitação teria que avaliar se os atestados apresentados pelos licitantes referem-se a objetos semelhantes ou não ao licitado durante o transcurso do certame, conhecendo a identidade dos licitantes, situação em que facilmente poderia ser acusada de casuística. Dessa forma, em razão do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e para evitar o casuismo, a Administração deve definir no edital todas as condições para apresentação dos atestados de capacidade técnica, profissional e operacional, prescrevendo, até mesmo, QUANTITATIVOS MÍNIMOS, ABAIXO DOS QUAIS OS ATESTADOS NÃO SERÃO ACEITOS.” (Grifos Nossos)

34. Uma vez elaborado e publicado o Instrumento Convocatório, a Administração e todos os participantes da licitação vinculam-se aos termos editalícios, deles não se podendo afastar sob nenhuma hipótese. Suas regras tornam-se Lei entre as partes, vinculando-se a todos os seus termos e imposições.

35. Nada obsta, à Administração, tal exigência, conforme se aduz de julgados do egrégio TCU, como por exemplo:

“[...] A exigência de certa quantidade de atestados é uma forma da Administração se certificar da experiência e aptidão das empresas em realizar o serviço a ser contratado”. (Acórdão nº 492/2006, Plenário. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha. Julg. 5.4.2006)

36. É inquestionável que a condição de participação possui o fito de aferir a capacidade de participação de cada licitante, o que é feito de forma objetiva, ou seja, baseia-se única e exclusivamente na Lei e no Edital, SENDO IMPOSSÍVEL QUALQUER JUÍZO DE CONVENIÊNCIA.

### III – DO PEDIDO

37. Ante todo o exposto, requer-se o RECEBIMENTO do presente Recurso Administrativo, requerendo seu INTEGRAL PROVIMENTO, com o acolhimento das assertivas acima colacionadas, para a modificação da r. decisão recorrida, determinando que:

a) Seja INABILITADA a empresa VL2 - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., tendo em vista que seu atestado de capacidade apresentado descumpra o edital, pois NÃO CONTÉM a identificação CORRETA da pessoa jurídica emitente e a identificação do signatário - POIS NÃO TEM FIRMA RECONHECIDA DE NENHUM SIGNATÁRIO.

b) Seja DILIGENCIADA a Recorrida VL2 - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., solicitando os seguintes documentos:

- i) QUANTOS LANCHES FORAM FORNECIDOS MENSALMENTE;
- ii) SOLICITAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DOS INSUMOS DE LANCHES FORNECIDOS;
- iii) SOLICITAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS REFERENTE AO CLIENTE INDICADO NO ATESTADO;
- iv) CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO COMO CLIENTE INDICADO NO ATESTADO;
- v) CÓPIA DO PGDAS – SIMPLES NACIONAL DA LICITANTE VENCEDORA, REFERENTE AO PERÍODO INDICADO NO ATESTADO (2016 A 2020).

c) Após a devida diligência, REQUER a INABILITAÇÃO da Recorrida VL2 - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.. em razão de não ter apresentado qualificação técnica satisfatória, conforme fundamentação retro.

d) Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer-se o encaminhamento para a Autoridade Superior, para que análise a presente defesa em Última Instância.

P.A 2812/2022

Termos em que,  
Pede e aguarda deferimento.

Folha 237

São Paulo/SP, 27 de maio de 2022.

RBS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. – ME  
RENATA BEZERRA DE SOUSA  
TITULAR  
Data:  
27/05/2022 22:15:47

## CONTRARRAZÕES

Nome:

vl2 - alimentação e serviços ltda - me

Mensagem:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CESAR LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO, PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022

PROCESSO Nº 2812/2022

VL2 – ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob o nº 07.623.396/0001-72, com sede à Av. D. Pedro II, 2898 – Bairro Campestre – Santo André/SP – CEP 09080-001, Tel nº 11 4421 7010 e e-mail márcio@parmenion.com.br, neste ato representada por seu sócio-proprietário Márcio Mathias, inscrito no CPF/MF 139 967 348 32, vem, com o habitual respeito apresentar

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por RBS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.868.700/0001-06, com base nas razões a seguir expostas:

#### DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é o “Registro de preços de aquisição de 30.000 (trinta mil) kit lanche”, do tipo “Menor Preço por Item”.

A Recorrente, irredutível com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações de forma frágil e infundadas, aduzindo restar “claro que a empresa que descumprir exigências legais e editalícias deve imediatamente ser retirada do certame”.

Pretende, em seu recurso, que “seja modificada a decisão proferida pelo Pregoeiro, para que a Recorrida seja devidamente INABILITADA”, alegando exclusivamente que o atestado de capacidade técnica apresentado, se encontra em

desconformidade com o Edital e que, segundo a Recorrente, que a Recorrida não teria apresentado, portanto, “capacidade técnica compatível”.

Alega que a Recorrida agiu em dissonância às constantes dos subitens 4.1.4.1 e 4.1.4.1.1 do Edital de Licitação, aduzindo, em bom resumo, que o documento/atestado de qualificação técnica apresentado pela Recorrida não foi capaz de se enquadrar às cláusulas supracitadas do Edital; que a empresa tomadora de seus serviços, não apresentou sua personalidade jurídica; que, no documento indicado, se fez representar por uma empresa particular que sequer comprovou poderes para representar a empresa que emitiu o Atestado; que não foi provado quantos kits foram fornecidos por dia ou por mês, fazendo indicar somente que foram entregues 27 mil kits num período de alguns anos.

E, por fim, ainda encontrou tempo para “alertar” o Sr.pregoeiro acerca do “risco para a Administração Pública em Contratar com uma empresa que não possui a expertise necessária” e da “distância entre as sedes”.

É certo que, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, devemos receber as alegações da Recorrente, entretanto, sem jamais aceita-la como verossímeis e de críveis argumentações, senão apenas para nada mais do que tumulto e tentativa de indução deste Sr.pregoeiro a erro, razão pela qual, tais alegações não devem prosperar, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida é válido e idôneo, uma vez que atende às constantes do Edital, senão vejamos:

#### DO TOTAL ATENDIMENTO À CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA PELO EDITAL

Inicialmente, é bom que se tenha claro e registrado que a análise a ser feita por esta d. Administração deve se referir à Habilitação Técnica da empresa para executar o contrato, NOS MOLDES DOS ITENS 4.1.4.1 e 4.1.4.1.1 DO EDITAL, o qual pedimos a devida licença para transcrevê-los:

4.1.4.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação; por meio da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em qualquer tempo e quantidades.

4.1.4.1.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente e a identificação do signatário. Caso não conste do(s) atestado(s) telefone para contato, a proponente deverá apresentar também documento que informe telefone ou qualquer outro meio de contato com o emitente do(s) atestado(s).

Neste diapasão, é importante registrar também o que a Lei das Licitações nos mostra, em seu artigo 41 e 43, inciso V:  
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Nesse contexto, em breve consulta à doutrina, também não será por demais lembrar as palavras de Hely Lopes Meirelles, que definiu que “o Edital é lei interna da licitação” e, como tal, vincula estritamente aos seus termos tanto os licitantes, quanto a Administração que o expediu.

Pois, bem. A Recorrente, em seu parágrafo 18, alude não haver reconhecimento de firma no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, assim como não se vê ali “quantitativos e especificações” – seja lá o que se queira dizer com isso – mas o fato é que tais apontamentos não passam de puro inconformismo, uma vez não se exigem no Edital.

No parágrafo 19, aduz que a empresa fornecedora do Atestado não apresentou “personalidade jurídica” e que “se fez representar por uma empresa” e que “sequer comprovou poderes para representar a empresa que emitiu o Atestado”????? Muito embora a confusão proposta pela Recorrente já esteja começando a se estabelecer, aqui ela a faz recair sobre si própria, sem explicar direito o que pretende com isso e, pior, sem enquadrar o alegado na norma, o que era se esperar, pois é evidente que o Atestado fornecido pela empresa atende os estritos termos do item 4.1.4.1.

No parágrafo 20, a Recorrente vai além e alega “não haver prova da quantidade fornecida de kits lanche”. E que não é possível saber quantos foram “por dia ou por mês”. E, em seu parágrafo 21, ainda solicita ao Sr.pregoeiro, sem qualquer amparo legal – e sem ruborizar – que se extrapole não apenas ao Edital, mas à própria lei de licitações, ao exigir diligência a fim de que se devesse a empresa da Recorrida para que “se prove” quantidades, tempos, regularidades fiscais, tributárias e contratuais, vislumbradas ali, no nascedouro de seu Atestado de Capacidade Técnica, pretendendo com isso, a sua inabilitação.

Segundo dispõe o Art. 30 da Lei nº 8666/93, faculta-se a Administração a solicitação de atestados de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como no quesito de habilitação.

No mesmo sentido, o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, assim esclarece:  
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º. É VEDADA a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participac,a-o na licitac,a-o.” (grifei)

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do artigo 37 de nossa CF, buscará limitar suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, devendo assim evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, em especial, de modo a não restringir a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Frisamos que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, atestado similar ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto, tendo sido atendido na íntegra pela Recorrida.

Em atenção ao parágrafo 24 do recurso da Recorrente, é necessário acrescentar que ela busca tumultuar o processo licitatório ao sugerir que a Recorrida não possui a expertise para atendimento do objeto do contrato e que a Recorrida, sob sua régua, se encontra “distante da Secretaria requisitante”.

Ora, Sr.pregoeiro, esse questionamento beira presunção, uma vez que, como se vê até aqui, não se construiu seriamente. Não bastasse o escoreito Atestado de Capacidade Técnica que a Recorrida apresentou – voltado às exigências do Edital – apenas por amor ao argumento, a Recorrida, quanto à expertise, atua no mercado há bem mais que o dobro do tempo que a Recorrente e, quanto à segurança da satisfação do objeto contratual, posta gratuitamente à prova pela Recorrente, a Recorrida possui um Capital Social 26 vezes maior que o da Recorrente, além de possuir sede própria.

Ademais, quanto à distância e outros dissabores, o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, é claro ao determinar ser vedado aos agentes públicos “admitir, previr, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o i. pregoeiro a erro no seu julgamento, ao afirmar haver exigências que não estão previstas no edital e, portanto, não fazem regra para fins de habilitação.

A verdade é que a Recorrente, inconformada com a habilitação da Recorrida, busca desesperadamente alguma interpretação que possa pairar dúvidas não só à habilitada, ora Recorrida – e sua documentação, mas ao próprio Edital – que fez lei estrita, atacando o que parece estar ao arcabouço deste, quase como se quisesse, no fundo, impugná-lo, o que, se convém, em momento inoportuno, visto que deveria tê-lo feito antes de sua concordância em participar.

Portanto, ainda em relação aos apontamentos não previstos no edital pela Recorrente, registra-se que a mesma não impugnou seus termos, concordando plenamente com os requisitos de habilitação e qualificação técnica ali expostos. Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, não sendo possível inclusão de exigências posteriores, restando, portanto, configurado mero inconformismo.

#### DOS PEDIDOS

Ante ao todo exposto, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) Requer seja recebida e reconhecida a presente peça para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE;
- b) Requer que seja completamente indeferido o Recurso proposto pela Recorrente em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas, a fim de que seja mantida a decisão que declarou a VL2 - ALIMENTAÇÃO E SERVICOS LTDA, vencedora do certame;
- c) Caso não seja esse o entendimento do Sr.pregoeiro, requer seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente, nos termos do Art. 9º da Lei 10.520/02 c/c Art.109, III, § 4º da Lei 8.666/93, além do respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

P.A 2812/2022

Termos em que  
Pede e aguarda deferimento.

Folha 238

Santo André, 01 de junho de 2022.

VL2 - ALIMENTAÇÃO E SERVICOS LTDA  
MÁRCIO MATHIAS  
TITULAR  
Data:  
01/06/2022 21:45:38

#### PARECER DO PREGOEIRO

Parecer:

Decisão:

Gravar parecer